



DECISAO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGAO PRESENCIAL 021/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO 087/2021

Trata-se de Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 021/2021, apresentado pela empresa VETOR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA, CNPJ sob nº 79.401.188/0001-30, tempestivamente, em que pretende a impugnante a revisão dos termos editalícios.

I. DA ADMISSILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei nº 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. Regra geral, essa disciplina foi fixada pelo art. 12 do Decreto nº 3.555/00, que regulamenta a forma presencial do pregão que *“até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”*.

Por seu turno, o art. 110 da Lei nº 8.666/1993 reza que na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas do ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão (§§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93). Deve ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

Vale ressaltar que a impugnação apresentada foi publicada imediatamente no portal da transparência do Município para conhecimento de todos os interessados.



II. DO PEDIDO DAS RECORRENTE

- a) Agrupamento dos lotes licitados;
- b) Inclusão de documento habilitatório;
- c) Equívoco na disposição e faixas salariais;
- d) Comprovação do índice de 16,66 % do capital circulante líquido.

III. DA ANÁLISE DOS FATOS:

a. DA NECESSIDADE DO AGRUPAMENTO DOS LOTES LICITADOS

Ressoa da presente impugnação ofertada pela empresa VETOR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA, doravante denominada impugnante, que o presente processo licitatório encontra-se maculado de ilegalidade acerca do critério de julgamento adotado, qual seja: menor preço por lote.

A empresa impugnante alega que o agrupamento dos lotes se faz necessária em busca de economia de escala e na busca por proposta mais vantajosa à Administração.

A adoção do critério de julgamento por lote visa, sobretudo, ampliar a concorrência das empresas que eventualmente licitarão com o Poder Público, não as impedindo de participar do certame por não possuir atestado de capacidade técnica para um ramo de atividade no qual a sua empresa não possui maiores experiências. Ademais, da mesma forma que a empresa poderá ofertar o menor preço no julgamento global, em tese também poderá se tornar vencedora em todos os lotes. E se no julgamento por lote a mesma não se tornar vencedora em todos os lotes, então não há que se falar em proposta mais vantajosa no julgamento por preço global.

A divisão dos lotes, por exemplo, visa retirar, por exemplo, a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) de uma empresa de vigilância patrimonial, visa reduzir os valores da comprovação de capital corrente líquido, afinal, se possui interesse tão somente em um lote, soaria irrazoável a exigência do índice de CCL em todo o contrato.

Assim, visando maior concorrência, e, provavelmente, valores mais vantajosos à Administração se vê necessária a manutenção do critério de julgamento "menor preço por lote".

Outro pleiteio da empresa impugnante, cuida da alteração dos lotes, limitando, tão somente, a 02 (dois) lotes. Pois bem, ao realizar o estudo técnico preliminar, a Administração optou



em subdividir em 04 (quatro) lotes, com o critério de similaridade e proximidade das atividades a serem contratadas.

b. DA INCLUSÃO DE DOCUMENTO HABILITATÓRIO

Em sede de impugnação, a ora impugnante apresentou impugnação com o intuito de incluir no rol de documentos de habilitação, a exigência de registro no CREA no Lote 01, uma vez que os serviços de lavanderia hospitalar e auxiliar de serviços em área hospitalar, por possuírem um grau de insalubridade maior deve ser acompanhados por um engenheiro sanitário.

Analisando o pleiteado pela impugnante, bem como as atribuições de engenheiro sanitário, não fora possível vislumbrar a real necessidade de tal exigência, a qual apenas frustraria a concorrência, restringindo a competitividade, e, conseqüentemente, a busca pela maior vantajosidade econômica.

Neste sentido, extrai trecho do Relatório Técnico Preliminar referente ao Processo nº 514349/2021, que tramita no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

Portanto, na face de habilitação a documentação requisitada deve limitar-se ao previsto na Lei nº 8.666/1993, e deve guardar pertinência com o objeto licitado e restringir-se ao mínimo necessário para garantir sua regular execução, visto que exigências impertinentes ou desnecessárias certamente reduzem a competitividade do certame.

Portanto, ao verificar que a exigência requerida pelo impugnante não trata do mínimo necessário para garantir a regular execução, não há que se falar em prosperar as alegações supracitadas.

c. DO EQUÍVOCO NA DISPOSIÇÃO E FAIXAS SALARIAIS

Outro fator apontado pela empresa impugnante de possível irregularidade, consiste na disposição do cargo de gari, que, conforme exposto em sede de impugnação a descrição e atribuições conferidas ao gari, seriam contudo as de coletor de lixo, as quais possuem distinções, inclusive de natureza remuneratória.

Analisando detidamente a Convenção Coletiva MT000061/2021, não se denota qualquer tipo de atribuição aos cargos por ela descritos, sendo apenas mencionados, o que nos faz remeter a conceitos gerais das atribuições destes.



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE
Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!
Gestão 2021/2024

Assim, diante do conceito geral de “gari”, temos que este tem suas atribuições inerentes a todos os ramos da limpeza pública, desde o varrimento de ruas até a coleta de resíduos, lixo orgânico, lixo reciclável, limpeza das bocas de lobo, campinas e córregos, conforme se extrai do site [https://www.novaconcursos.com.br/portal/artigos/o-que-faz-profissional-de-operacoes-de-limpeza-e-servicos-urbanos-gari/#:~:text=O%20que%20faz%3A%20O%20gari,de%20lobo%2C%20campinas%20e%20c%3%B3rregos.>](https://www.novaconcursos.com.br/portal/artigos/o-que-faz-profissional-de-operacoes-de-limpeza-e-servicos-urbanos-gari/#:~:text=O%20que%20faz%3A%20O%20gari,de%20lobo%2C%20campinas%20e%20c%3%B3rregos.>:):

O gari é responsável pela limpeza pública, desde varrimento de ruas, até a coleta de resíduos, lixo orgânico, lixo reciclável e bota-fora, limpeza das bocas de lobo, campinas e córregos.

Portanto, não há que se falar em equívocos por parte da Administração, não devendo ser alterado o edital quanto aos cargos e as faixas salariais dispostas no presente certame.

d. DA COMPROVAÇÃO DO CAPITAL CORRENTE LÍQUIDO NO PERCENTUAL DE 16,66%

Por fim, passamos a analisar o alegado pelo impugnante acerca da comprovação do Capital Corrente Líquido (CCL) no percentual de 16,66%, a qual alega que o presente edital licitatório possui lacuna acerca desta ser cumulativa.

Analisando detidamente o alegado pela empresa impugnante, não se vê que trata de ilegalidade existente, mas sim, de questão interpretativa do disposto no item 11.10, alínea “e” do Edital do Pregão Presencial nº 021/2021.

Pois bem, o item mencionado traz a redação disposta na Instrução Normativa nº 05/2017, nos fazendo interpretar da forma correta, qual seja: a análise deverá ser feita conforme a proposta, uma vez que, embora haja a divisão por lotes da contratação, caso uma mesma empresa logre vencedora de mais de um lote esta irá firmar apenas um contrato, logo, deverá ter saúde financeira para o contrato, ou seja, comprovar o mínimo de 16.66% do Capital Circulante Líquido para os lotes que deseja participar de forma cumulativa.

Portanto, por se tratar de uma interpretação de dispositivo do Edital Licitatório, não vejo necessidade em se alterar o disposto no instrumento convocatório.



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!
Gestão 2021/2024

IV. DA DECISÃO

Por todo o exposto e consubstanciado em análise e ordenamento jurídico, concluímos pelo conhecimento da impugnação e que no mérito lhe seja **NEGADADO PROVIMENTO**, devendo, ser mantida a sessão licitatória agendada para a data do dia 14 de outubro de 2021.

Santo Antônio do Leste-MT, 13 de outubro de 2021



Ericks Matos da Silva
ERIKS MATOS DA SILVA
PREGOEIRO